



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/566 (SOND)

Queixa contra a Consulmark2 por alegada violação da Lei das Sondagens, na recolha de informação para um estudo de opinião de âmbito político no concelho de Viseu

Lisboa
18 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/566 (SOND)

Assunto: Queixa contra a Consulmark2 por alegada violação da Lei das Sondagens, na recolha de informação para um estudo de opinião de âmbito político no concelho de Viseu

I. Dos factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de novembro de 2024, uma queixa contra a Consulmark2 por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS), na realização do trabalho de campo de uma sondagem de opinião, cujo objeto se relaciona com política local no concelho de Viseu.
2. O queixoso afirma ter sido contactado telefonicamente pela Consulmark2, no dia 12 de novembro de 2024, para participar em uma sondagem com «perguntas sobre o concelho de Viseu e os seus vereadores». Alega o queixoso que, apesar de a empresa o ter informado no início do contacto de «cumprir as regras legais para este tipo de estudo[s], incluindo a proteção de dados [...]» e anonimato, no final pediu «o email e o nome, com a justificação [de] que seria para conseguirem avaliar a prestação da [entrevistadora]». Mais referiu o queixoso que, apesar de ter questionado se a respetiva sondagem seria registada e tornada pública e de ter perguntado onde poderia consultar as regras aplicáveis às sondagens, nada mais lhe foi dito, além do nome da empresa responsável pela sua realização (Consulmark2).

II. Pronúncia da Consulmark2

3. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Consulmark2 começa por informar que a sondagem em questão «foi realizada para efeitos privados », não tendo

a mesma sido publicada em qualquer órgão de comunicação social, nem difundida publicamente. Mais sublinha a empresa que a possibilidade de publicação da sondagem nunca foi sequer perspetivada.

4. Relativamente aos dados pessoais solicitados para efeitos de controlo das entrevistas, detalha a Consulmark2 que cada sondagem comporta duas bases de dados, uma relativa às respostas e outra às informações pessoais, preservando-se sempre «o anonimato das pessoas entrevistadas, não sendo as informações pessoais utilizadas para análise de dados, nem tampouco para publicação ou divulgação».
5. Alegando que a conduta da empresa se pauta sempre pelo estrito cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como pelo respeito das pessoas entrevistadas, dá como esclarecida a questão, solicitando o arquivamento do procedimento, tanto mais que a entrevista alvo de queixa, por ser parte integrante de uma sondagem privada, não está sujeita ao âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.

III. **Análise e fundamentação**

6. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
7. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da realização de sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.
8. Sendo claro que a temática (vereadores municipais e política local) da alegada sondagem é subsumível no objeto da Lei das Sondagens (cf. n.º 1 do artigo 1.º da LS), importa verificar se o mesmo foi alvo de divulgação pública, dado que a Consulmark2 defendeu tratar-se de uma sondagem privada, fora do âmbito de aplicação da Lei das

Sondagens, cuja abrangência está limitada aos estudos de opinião publicamente divulgados (cf. n.º 2 do artigo 1º da LS).

9. Da análise efetuada pelo Regulador aos estudos realizados pela Consulmark2, não foi possível identificar qualquer sondagem, depositada ou divulgada, cujo trabalho de campo tenha abarcado o dia 12 de novembro de 2024, corroborando-se assim as informações que a Consulmark2 prestou na sua pronúncia quanto à publicação de sondagens por si realizadas.
10. Em face do exposto, e não tendo sido identificados quaisquer indícios de que a entrevista alvo de queixa pertença a uma sondagem de opinião divulgada publicamente, resulta claro que não é aplicável a Lei das Sondagens.
11. Por fim, e considerando que o queixoso também levantou a questão de não lhe ter sido cedida informação quanto à intenção de registo e publicitação da sondagem, importa esclarecer, a título meramente indicativo dado a LS não ser aplicável, que durante a recolha de dados junto dos inquiridos somente é imposta a identificação da empresa responsável pela realização do estudo de opinião (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da LS).

IV. Deliberação

Apreciada a queixa apresentada contra a Consulmark2, por alegada violação da Lei das Sondagens, na recolha de informação para uma sondagem de opinião no concelho de Viseu, no dia 12 de novembro de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o procedimento em apreço.

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola